



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13521.000042/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.624 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente LAECIO ALMEIDA E SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

REMISSÃO, DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

O lançamento é o ato administrativo que constitui o crédito tributário. Antes do encerramento do processo administrativo fiscal não há que se falar em débito com a Fazenda Nacional passível de remissão.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE.

Para afastar a glosa efetuada pela autoridade fiscal é necessária a comprovação das despesas médicas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) em Salvador, que julgou a impugnação procedente em parte.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira instância por bem retratar os fatos:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 04/06) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004; ano-calendário 2003 em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual (Dirpf), na qual contatou-se deduções indevidas a título de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, totalizando R\$22.691,12 (fl. 06v). Apurou-se imposto suplementar de R\$6.240,06 e crédito tributário total de R\$14.025,77.

O contribuinte em sua impugnação (fls. 01/02), de 26/09/2007, afirma que apresenta elementos probatórios das deduções pleiteadas - cópias de certidões de nascimento (fls. 07/09, recibos de instituições de ensino (fls. 15/16) e recibos de despesas médicas (fls. 17/20) - que podem modificar ou mesmo anular o lançamento. Requer a procedência da ação fiscal e o cancelamento de crédito tributário exigido.

O acórdão de piso restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

Presentes as exigências legais para a dedutibilidade, são admissíveis as deduções comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Intimado da referida decisão em 11/09/2009 (fl.40), foi apresentado recurso voluntário pelo contribuinte em 29/09/2009 (fls.42/47), alegando, em síntese, que:

- Prejudicial de mérito. Suscita a remissão do débito, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.941/2009.

- Não está mais obrigada a apresentar recibos de despesas médicas efetuadas há mais de 5 (cinco) anos.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Prejudicial de mérito

Em prejudicial de mérito, alega o recorrente que por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, tem direito a remissão, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.941/2009.

O argumento recursal deve ser rechaçado, de plano, uma vez que em relação ao presente processo fiscal, não existe débito para com a Fazenda Nacional vencido há mais de 5 (cinco) anos.

Portanto, não há que se falar em aplicabilidade do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 ao caso que se cuida.

Do mérito

O recorrente pretende que seja acolhida a dedução de despesa no valor de R\$ 8.000,00 mesmo sem comprovação através de documentação hábil e idônea. Isso porque, segundo seu entendimento, não estaria obrigado a manter a guarda do documento por mais de cinco anos. Todavia, referida pretensão encontra óbice intransponível na legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. Vejamos o que prevê o art. 8º da Lei nº 9.250/95, abaixo transcrito:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se);

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V- no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Destarte, não merece prosperar o inconformismo do recorrente, estando correta a decisão de piso que manteve a glosa por dedução indevida perpetrada pela autoridade fiscal.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-005.624 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13521.000042/2007-98